

## Proc. Administrativo Processo de Compra e/ ou Serviço - 83- 077/2021

**De:** PAULA A. - GFD 1.2

**Para:** GFD - Diretoria

**Data:** 13/01/2022 às 17:22:13

**Setores envolvidos:**

GFD, GFD 1.2, GFD 1.5, SFD 106, SFD 109, GFD, Chefia SFD 109

### Requisição 308/2021 - Notebooks

Ao

GFD

Sr. Diretor,

Os presentes autos abrigam o Pregão Presencial nº 15/2021, cujo objeto perfaz a aquisição de 124 computadores do tipo notebook, para o projeto de inovação tecnológica e estrutural da Faculdade.

Realizada a respectiva sessão pública, ocorreu que, dentre as participantes, somente a proposta comercial ostentada pela empresa CENTERTEC NEGÓCIOS, SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EIRELI foi classificada, conforme Ata encartada no Despacho 62.

Inconformada, a empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA. interpôs Recurso (Anexo do Despacho 67), para o qual a empresa Recorrida ofertou Contrarrazões (Anexo do Despacho 76).

Bem instruído o feito, a Sra. Pregoeira Substituta, após manifestação da unidade técnica (Anexo do Despacho 80), ponderou pela manutenção da decisão recorrida, conforme Anexo do Despacho 82.

Analisadas as questões de ordem jurídica, manifestamo-nos pelo conhecimento do Recurso aforado para, no mérito, negar-lhe provimento, pela fundamentação contida no Parecer que segue anexo ao vertente Despacho.

Exposto o necessário, sujeitamos o feito à sua superior deliberação.

GFD-1.2, 13 de janeiro de 2022.

Paula Aparecida Alves Andreotti

Consultora Técnica Jurídica em Substituição

**Anexos:**

Parecer\_da\_GFD\_1\_2\_docx.pdf





FACULDADE DE DIREITO DE  
SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Autarquia Municipal

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo Administrativo Digital			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2021		

Ao

GFD

Sr. Diretor,

Os vertentes autos abrigam o Pregão Presencial nº 15/2021, cujo objeto perfaz a aquisição de 124 (cento e vinte e quatro) computadores do tipo notebook, para o projeto de inovação tecnológica e estrutural da Faculdade (Anexo do Despacho 51).

Realizada a respectiva sessão pública em 30 de dezembro de 2021, ocorreu que, dentre as participantes, somente a proposta comercial ostentada pela empresa CENTERTEC NEGÓCIOS, SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EIRELI foi classificada, ante a inobservância ou insuficiência de elementos técnicos nas apresentadas pelas demais licitantes credenciadas, conforme Ata encartada no Despacho 62.

Inconformada, a empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA. interpôs Recurso (Anexo do Despacho 67), faculdade da qual se abstiveram as demais licitantes, para quem também foram remetidas as razões da Recorrente (Anexos dos Despachos 69, 70 e 75).

Em suma, a Recorrente aduz que:

1. O equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora do certame não é compatível com a tecnologia Wi-Fi 6. Em termos técnicos, expõe que o notebook Marca/Modelo LENOVO V15 G2 ITL — 82MEG000BR apresenta a controladora WLAN + Bluetooth 11ac, 2x2 + BT5.0, modelo Wireless, CMB IN 9560 80 NVIM2 (PN Lenovo 5W10V25772), sendo essa uma placa OEM da fabricante Intel, que atua na banda de 5 GHz. Afirma que este padrão foi rotulado retroativamente como Wi-Fi 5 pela Wi-Fi Alliance.

Explica, neste contexto, que, embora a licitante declarada vencedora tenha indicado em sua proposta “UP-GRADE PARA WIFI 6 AX201NGW PN 01AX798”, este não é um item opcional do fabricante e tampouco compatível com o equipamento em questão, o qual suportaria, de acordo com catálogo online, outro modelo de Adaptador de Rede Wireless.



FACULDADE DE DIREITO DE  
SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Autarquia Municipal

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo Administrativo Digital			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2021		

Compreende, assim, a ocorrência de um equívoco por parte da empresa CENTERTEC NEGÓCIOS, SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EIRELI na escolha de seu modelo de notebook e na alternativa de realizar um “UPGRADE” mediante a substituição do componente original por uma peça que, na realidade, é incompatível, situação que poderia ocasionar danos ao patrimônio da Faculdade, bem como comprometimento da garantia ofertada pelo fabricante.

2. Embora não houvesse consignado expressamente o acessório “maleta” em sua proposta comercial, declarou que atendia todas as especificações do Anexo I - Termo de Referência. A desclassificação de sua oferta, por conta dessa “erro material”, se consubstancia “formalismo exacerbado”, que prejudica a Administração;

3. O prazo de 50 (cinquenta) dias para entrega do objeto, superior ao estabelecido no Edital, consignado em sua Proposta Comercial, trata de “erro de digitação”, que poderia ser corrigido na sessão pública, caracterizando rigor desproporcional; e

4. Diante do exposto, requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa CENTERTEC NEGÓCIOS, SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EIRELI, declarando a Recorrente como vencedora do Item 1.

Intimada (Anexos dos Despacho 69 e 74), a empresa CENTERTEC NEGÓCIOS, SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EIRELI ofertou contrarrazões (Anexo do Despacho 76), afirmando, em resumo, que:

I. O equipamento ofertado ostenta Placa de Rede Wi-Fi 6, que lhe é totalmente compatível, consoante documento que acompanha sua proposta comercial e configurações do notebook, encontrando-se firme no compromisso de entregar todo o requisitado no instrumento convocatório;

II. No dia da sessão pública, a Recorrida levou consigo uma amostra do equipamento ofertado, contendo a Placa de Rede Wi-Fi 6;



FACULDADE DE DIREITO DE  
SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Autarquia Municipal

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo Administrativo Digital			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2021		

III. Conforme captura de tela do *setup* da máquina, a placa AX201 foi detectada automaticamente pelo *hardware* e pelo *software*, sem necessidade de atualização, o que comprova a compatibilidade;

IV. De acordo com o site do fornecedor, o processador do notebook ofertado é um modelo de 11ª geração, compatível com a tecnologia Wi-Fi 6, que é aceita por equipamentos a partir da 10ª geração;

V. O produto ofertado pela recorrente foi lançado posteriormente ao catálogo mencionado pela Recorrente, razão por que não consta no rol de compatibilidades, sendo, inclusive, muito mais avançado em termos de tecnologia;

VI. As situações arguidas pela Recorrente são hipotéticas e descabidas, inexistindo razão para que o fabricante não cumpra a garantia, apesar da personalização do equipamento, situação, inclusive, que não é vedada no Edital, sobretudo porque os componentes são compatíveis e homologados pela Lenovo;

VII. Mesmo quando realizada a troca de peças (exemplo: HD por SSD) ou ampliada a memória, não há recusa de cumprimento da garantia pelo fabricante;

VIII. Concernente às inobservâncias da Recorrente em relação aos requisitos da proposta comercial, todos os licitantes tiveram o mesmo prazo para analisar as condições constantes do Edital, suficiente para evitar os erros que motivaram a desclassificação daquela;

IX. Aceitar a proposta da Recorrente infringiria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não caracterizando formalismo exacerbado, sobretudo porque, além de não ter apresentado o item “maleta”, não há, por consequência, as especificações detalhadas exigidas no subitem 4.2.2, ou seja, é impossível à Administração saber que maleta seria entregue pela Recorrente e se esta atenderia de fato ao Edital;



FACULDADE DE DIREITO DE  
SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Autarquia Municipal

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo Administrativo Digital			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2021		

X. Aceitar os erros da Recorrente colide com os argumentos que ela mesma aduziu para desclassificar as demais licitantes durante a sessão pública, manipulando os princípios públicos a seu favor;

XI. A ausência de um item na proposta comercial traz prejuízos aos demais licitantes, colocando-os em situação de desigualdade, e à Administração, pois fica desprovida de elementos para confirmar o atendimento das exigências mínimas; e

XII. A decisão recorrida deve ser mantida.

Instruído o feito, e garantidos os prazos legais<sup>1</sup>, a Sra. Pregoeira Substituta, escorada no Parecer Técnico Anexo ao Despacho 80, exarado pelo Sr. Coordenador de Tecnologia da Informação, Planejamento e Novos Projetos em Substituição (GFD-1.5) e pelo Sr. Assistente Técnico de Informática e Telefonia, Serviços LTDA. - ME, conheceu do Recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora dos Itens 1 e 2 do Pregão Presencial nº 15/2021 a empresa CENTERTEC NEGÓCIOS, SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EIRELI, pelo preço unitário de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), consoante Anexo do Despacho 82.

Na referida manifestação, a Sra. Pregoeira Substituta atenta para o fato de que, no dia da Sessão Pública, o representante legal da empresa Recorrente não contra-argumentou o prazo contido na proposta comercial, com o fito de reduzi-lo para o exigido no Edital. Não obstante, salienta que a ausência de item obrigatório na proposta comercial (maleta) se caracteriza como vício insanável, não obstante a declaração genérica da Recorrente de que atenderia todas as exigências contidas no Edital.

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



FACULDADE DE DIREITO DE  
SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Autarquia Municipal

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo Administrativo Digital			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2021		

É a síntese do que até aqui foi processado. Passamos a opinar.

Por primeiro, destacamos que o Recurso em análise preenche os requisitos legais de admissibilidade e conhecimento, porquanto apresentado nos termos do instrumento convocatório.

No mérito, a par dos elementos que o permeiam, desnudados pelo Parecer Técnico que deu azo à decisão da Sra. Pregoeira Substituta, o Recurso interposto pela empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA. não comporta provimento.

No que respeita aos aspectos de ordem técnica dirigidos pela Recorrente contra o equipamento ofertado pela empresa CENTERTEC NEGÓCIOS, SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EIRELI, os elementos e justificativas constantes dos autos denotam, em princípio, não prosperarem, frente os demonstrativos de compatibilidade com as exigências contidas no Anexo I - Termo de Referência, em especial a existência de Placa de Rede Wi-Fi 6, circunstância que desmotiva e deslegitima a suscitada desclassificação da proposta da Recorrida.

Com efeito, as alegações de incompatibilidade do equipamento matriz com o componente encontram-se no campo das conjecturas, tendo sido bem desnudadas nas contrarrazões. Cuidando de uma hipótese que pode ou não acontecer no futuro, caberá, se for o caso, a adoção das cautelas e sanções estabelecidas para a fase de recebimento dos produtos, caso em que a Contratada deverá corrigir os eventuais vícios sem ônus para a Faculdade.

Para arrematar, a manifestação exarada pelo Sr. Coordenador de Tecnologia da Informação, Planejamento e Novos Projetos em Substituição (GFD-1.5) e pelo Sr. Assistente Técnico de Informática e Telefonia, Serviços LTDA. - ME (Anexo do Despacho 80) confirmam a correspondência do notebook ofertado pela Recorrida às exigências estabelecidas no Termo de Referência, inclusive no que respeita à garantia de 36 meses "on-site" com atendimento no próximo dia útil à abertura do chamado.



FACULDADE DE DIREITO DE  
SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Autarquia Municipal

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo Administrativo Digital			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2021		

Por outro lado, encontra-se em evidência o descumprimento, por parte da Recorrente, com relação às exigências mínimas atinentes ao objeto licitado, ante o fato de sua proposta comercial não contemplar o item 13 do Anexo I - Termo de Referência, a saber: “maleta para transporte do notebook”, considerado de natureza obrigatória, face à regra contida no subitem 4.3 do Edital, a qual veda a apresentação de proposta parcial, em termos:

4.3. É vedada a apresentação de proposta parcial, devendo a licitante contemplar todos os itens que compõem o objeto licitado.

Frisamos que o procedimento de licitação possui rito definido e vinculado ao Edital, destinado a garantir, minimamente, a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme determinam os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesta senda, não há como acatar a alegação de mero “erro material” ou “erro de digitação”, porquanto o instrumento convocatório, em diversos dispositivos, exige a especificação completa dos itens ofertados, sob pena de desclassificação:

4.2.2. Especificação detalhada do equipamento a ser fornecido, inclusive com indicação de marca/modelo, prospecto, manuais e/ou catálogos técnicos, ou outros elementos que de forma inequívoca identifiquem e constatem as configurações técnicas dos equipamentos ofertados, conforme Anexo I – Termo de Referência deste Edital;

(...)





FACULDADE DE DIREITO DE  
SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Autarquia Municipal

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo Administrativo Digital			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2021		

7.5. Serão desclassificadas as propostas comerciais:

7.5.1. Cujo objeto não atenda às especificações, condições e prazos fixados neste Edital;

Termo de Referência - subitem 12.6 - Será obrigatório, a comprovação de todas as especificações exigidas no edital, através de certificados, manuais técnicos, catálogos de produtos, folders e/ou demais literaturas técnicas editadas pelo fabricante;

Portanto, ainda que a Recorrente tenha declarado em sua proposta comercial, de maneira ampla e genérica, que atende a todas as especificações do Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 15/2021 e normas pertinentes ao objeto licitado, a ausência de oferta de item obrigatório e a correspondente caracterização demonstram justamente o contrário, violando frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e colocando a empresa em situação desigual frente os demais licitantes, em desarmonia com os princípios da impessoalidade e da isonomia.

Dessarte, essa situação, bem como a inobservância do prazo indicado no Edital para entrega dos produtos, consubstanciam-se vícios insanáveis na Sessão Pública, sinalizando a forçosa desclassificação da proposta comercial da Recorrente, como acertadamente fez a Sra. Pregoeira.

Não há como olvidar, ainda, que, a própria Recorrente, no ata da Sessão Pública, cuidou de apontar omissões e inconsistências nas propostas comerciais de outras licitantes, circunstâncias que implicaram as respectivas desclassificações. Inexiste, pois, a opção de se relevar esse tipo de ocorrência para uma participante em detrimento das demais, sob pena de flagrante e inadmissível protecionismo, vedado pelos princípios da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, reforçando-se que o julgamento das ofertas deve sempre ser objetivo e em estrita observância aos comandos do Edital e de seu Termo de Referência, como bem fizeram a Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, concatenado em trecho de acórdão prolatado em Representação, o qual permitimo-nos transcrever:



FACULDADE DE DIREITO DE  
SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Autarquia Municipal

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo Administrativo Digital			Rubrica
Número	Exercício	Folha	
77	2021		

“A proposta da empresa não estava de acordo com a exigência estabelecida no item 4.1.8 do edital, e nos termos do item 7.3.14 do mesmo documento, deveria ser desclassificada.

Vale lembrar que o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 prescreve que a licitação deve ser processada e julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Nessa conformidade, acompanho a PFE, voto pela improcedência da Representação.” (TC-001879.989.20-0, Primeira Câmara, Sessão de 29/09/2020).

Portanto, o inconformismo da Recorrente no que tange à desclassificação de sua proposta comercial, longe de materializar formalismo exacerbado, traduz consequência inexorável do absoluto cumprimento dos princípios licitatórios.

Diante do exposto, em reverência aos princípios que regem a licitação, em seus expressos fundamentos, assentimos, em todos os seus termos, com a decisão da Sra. Pregoeira Substituta, contida no Anexo do Despacho 82, a qual opinamos seja ratificada, mediante o conhecimento do Recurso interposto pela empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA. para, no mérito, negar-lhe provimento.

Salientamos que o objeto licitado somente poderá ser adjudicado à empresa CENTERTEC NEGÓCIOS, SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EIRELI após a confirmação contábil acerca da existência de recursos orçamentárias para franquear as despesas consequentes no vertente exercício.

GFD-1.2, 13 de janeiro de 2022.

PAULA AP. ALVES ANDREOTTI  
Consultora Técnica Jurídica em substituição



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E87C-EC16-ACB2-C930

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAULA APARECIDA ALVES ANDREOTTI (CPF 326.XXX.XXX-56) em 13/01/2022 17:22:33 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://direitosbc.1doc.com.br/verificacao/E87C-EC16-ACB2-C930>